



1232  
Ana

# Prefeitura de Ecoporanga

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** Nº 3078/2024

**REFERÊNCIA:** Concorrência pública nº 0006/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO JARDINS DE AROMA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES.

**RECORRENTE:** Suenge Engenharia LTDA

**SIGNATÁRIO:** Flavio da Penha Suave

### DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente a respeito do **RECURSO** apresentado pela empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.517.964/0001-03, em face da decisão de inabilitação da empresa recorrente relativamente ao o subtópico 12.9.2, especificamente nas alíneas a) Instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica; e b) Instalação de subestação externa aérea, do edital de concorrência pública nº 006/2023.

### DA TEMPESTIVIDADE

Na concorrência pública nº 006/2023, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada formalmente tempestivamente, dirigidos a Comissão Permanente de Licitação, e protocolizados junto à Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ecoporanga. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí, ou seja, dia 2 (dois) do mês de maio (5) de 2024, a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 (cinco) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

O último dia para apresentação dos recursos é o dia 8 (oito) de maio (5) de 2024.

A empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA** (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio de protocolo, as suas razões recursais.

### DO RECUSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que houve um equívoco por parte da CPL, pois:

01. Observou-se que na paginação dos documentos apresentados pela recorrente SUENGE, restaram ignoradas as páginas constantes no verso, porém, considerando que elas foram impressas frente e verso, talvez este tenha sido o motivo do equívoco cometido pela CPL.



1233  
Arca.1

# Prefeitura de Ecoporanga

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

02. Acredita-se que a CPL, equivocadamente, não observou a CAT 27/2024 do Engenheiro Eletricista Horácio Coutinho presente nas documentações habilitatórias da recorrente SUENGE a partir da página 826 em diante.

Notadamente, percebeu-se que durante a paginação dos documentos da recorrente a CPL “comeu” (Grifo nosso: O termo usado pela recorrente foi desnecessariamente agressivo e mal colocado) o atestado emitido pela Multivix, bem como a capa da CAT 27/2024. Nessas duas páginas (pág.: 01 e 03 da CAT 27/2024), são observadas expressamente o cumprimento dos itens exigidos pelo edital.

Ato contínuo, também é perceptível durante a própria planilha pertencente a CAT 27/2024, constante na página 829 da licitação, que no item 15; 15.1; 15.2; 15.3; e 15.4, restou executado 105 módulos fotovoltaicos, atendendo assim, o item de painel solar exigido pelo edital.

Nesse sentido, resta evidente que a recorrente SUENGE cumpriu o item de relevância técnica de instalação de todo o sistema de geração de energia solar fotovoltaica exigido pelo edital, rechaçando assim, o fundamento posto em ata de julgamento da CPL, devendo ser, portanto, qualificada como HABILITADA no presente certame.

Alega também que assim como anteriormente, o item de subestação também foi contemplado pela CAT 27/2024 do Engenheiro Eletricista Horácio Coutinho (presente na documentação habilitatória da SUENGE), uma vez que no atestado e planilha contém a execução de uma subestação abrigada que, inclusive, se faz muito mais complexa do que uma aérea.

Para tanto, percebe-se que na planilha, apesar de não haver o nome “subestação”, é evidente que toda a sua composição pertence a uma subestação abrigada, tanto é que no próprio atestado emitido pela Multivix consta a menção de execução de subestação abrigada.

A título de complementação, observa-se que o item de subestação abrigada realizado na planilha segue o mesmo padrão técnico exigido pela EDP para subestações abrigadas.

**Conclui-se do pedido:**

03. Ante o exposto, requer que seja o presente recurso conhecido e julgado procedente no mérito para HABILITAR a recorrente SUENGE ENGENHARIA LTDA, uma vez que restou expressamente comprovado que nos documentos apresentados cumprem integralmente todas os requisitos exigidos no edital deste certame licitatório, em especial a execução de painéis solares e subestação aérea externa.





1234  
Ano-

# Prefeitura de Ecoporanga

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### DA ANÁLISE

A empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA** em sua alegação diz que houve um equívoco por parte da CPL pois a capacidade técnica foi comprovado na CAT 27/2024" (fls 829).

1 . Considerando a análise técnica realizada pelo departamento de engenharia, despacho administrativo nº .../2024 (fls 1172 e 1173), a execução do serviço comprovada no Certificado de Acervo Técnico (CAT) nº 27/2024, fls 826 a 829, possui restrição temporal do dia 7/11/2023 ao dia 27/11/2023, tornando inconclusiva a análise, pois não havia na referida CAT especificidade quanto aos serviços prestados pelo profissional Engenheiro Eletricista HORÁCIO COUTINHO BERGER.

A empresa impetrou recurso contra a decisão da CPL e a CPL efetuou diligências via e-mail junto a empresa buscando documentos que ratificassem que tais obras foram de fato executadas dentro de tão pouco tempo, ou seja, dentro de apenas 20 dias. A empresa anexou documentos com a intenção de sanar dúvidas e confirmar a execução dos serviços dentro do período onde houve restrição temporal.

Os autos do processo, onde se encontravam os documentos solicitados para elucidação das dúvidas foram encaminhados para o departamento de engenharia para análise e parecer. Conforme despacho administrativo nº 077/2024, tivemos o parecer ratificando a inclusão acerca da restrição temporal.

Em diligência anterior junto ao CREA-ES, via e-mail, tivemos a seguinte resposta, segue a íntegra:

"Atendendo sua solicitação, de forma sucinta a situação é a seguinte: Desde o momento que o profissional assina com RT (responsável técnico) da obra, todos os serviços de sua área de atuação, na ocasião, engenharia civil, passam a ser de sua responsabilidade. Quanto a atuação em cada obra, analisando a linha do tempo:

CAT 1203/2022: Duração da obra = 35 meses – Atuação do profissional = 29 meses; e  
CAT 468/2021: Duração da obra = 22 meses – Atuação do profissional = 20,5 meses."

Conclui-se que se trata apenas de uma restrição temporal e não referente à quais serviços foram executados ou não. Após esclarecidos os fatos, a CPL julgou que a CAT atestada pelo CREA-ES, é a comprovação da execução do serviço apesar da restrição temporal e isso comprova a capacidade técnica do profissional Engenheiro Eletricista HORACIO COUTINHO BERGER, portanto decidiu não haver motivos para não considerar a empresa recorrente como habilitada nas alíneas a) e b) do Subtópico 12.9.2 da CP 006/2023.

#### DA DECISÃO

Diante dos fatos contidos na análise, esta comissão **DECIDE COMO PROCEDENTE** os argumentos do recurso e reforma a inabilitação da empresa recorrente tornando-a **HABILITADA** na CP 006/2023. O certame seguirá para análise e homologação pela autoridade competente.

Ecoporanga-ES, 31 de Maio de 2024.



**Prefeitura de Ecoporanga**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

1235  
Ana.K

**Arthur Ferreira dos Santos Silva**  
Presidente da CPL  
Portaria Nº 129/2024

**Homero Leandro Neto**  
Secretário  
Portaria Nº 129/2024

**Sellomar Pereira Da Conceição**  
Membro  
Portaria Nº 129/2024